

A INFLUÊNCIA DO AMBIENTE DE CONVÍVIO NA PRÁTICA CRIMINOSA E A (IN)APLICAÇÃO DO ARTIGO 66 DO CÓDIGO PENAL

 <https://doi.org/10.56238/arev6n3-059>

Data de submissão: 07/10/2024

Data de publicação: 07/11/2024

Everton de Godoy

Acadêmico do curso de Direito – Faculdade Centro Mato-Grossense

Thiliê Marson Sanches

Advogada, Servidora Pública e

Professora Orientadora do curso de Direito – Faculdade Centro Mato-Grossense

RESUMO

O contraste entre países como a Suíça e o Brasil demonstra como aspectos culturais e educacionais impactam diretamente na taxa de criminalidade. A influência determinante do ambiente de convívio no comportamento humano é perceptível por exemplos como o Experimento "Pequeno Albert" e o da Prisão de Stanford, que ilustram como o condicionamento a contextos extremos moldam comportamentos. De maneira interdisciplinar, a criminologia contribui para o estudo a partir das teorias do consenso, com destaque para a Escola de Chicago e para a teoria da associação diferencial. A possibilidade de valorar juridicamente a influência do ambiente de convívio na prática da conduta criminosa para determinar a pena encontra suporte no Código Penal, mas o julgador pode encontrar limites em entendimento sumulado. Assim, compreender o crime requer uma consideração do contexto social, econômico e cultural em que as pessoas estão inseridas.

Palavras-chave: Criminologia. Comportamento. Condicionamento.

1 INTRODUÇÃO

O ambiente de convívio tem influência no processo de tomada de decisões e na formação da personalidade do ser humano. A partir da análise dos objetos da criminologia, como o delito, o delinquente, a vítima e o controle social, se verifica que alguns estudiosos reconhecem a influência do meio no comportamento criminoso e, assim, é necessário que se realize a sua valoração na aplicação do Direito Penal.

Por exemplo, veja-se o fator cultural e educacional. Países como a Suíça, que tem uma educação de altíssimo nível, diferencia seus índices de criminalidade quando comparado ao Brasil. Conforme os dados da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), 86% dos adultos entre 25 e 64 anos possuem o equivalente ao diploma de ensino médio na Suíça, enquanto no Brasil, apenas 43% dos adultos na mesma faixa etária possuem o diploma de ensino médio.

A questão do ensino se reflete na criminalidade. A Suíça apresenta uma das menores taxas de criminalidade de todos os países industrializados, sendo a sua taxa de homicídios de 0,5, de acordo com os dados da OCDE. Em contrapartida, no Brasil, a taxa de criminalidade é de 25,5 e apenas 44,78% da população sentem-se seguros andando sozinhos à noite, o que na Suíça tem um percentual maior, pois 85,9% da população sentem-se seguros andando sozinhas durante à noite.

Estudos experimentais também buscam entender a influência externa no comportamento humano, como o experimento “Pequeno Albert” e o experimento realizado em Stanford. Nesse ponto, a literatura estrangeira é utilizada, pois não existem experimentos semelhantes a esses em nosso país.

No campo da criminologia, merecem destaque Robert E. Park e Ernest Burgess que integram a Escola de Chicago, e Edwin Sutherland que traz a teoria da associação diferencial, o que permitirá uma visão interdisciplinar do tema.

Desta maneira, se alcançará o objetivo de analisar como o ambiente de convívio tem influência na prática criminosa. De forma específica, se destacará a medida em que tal influência pode ser levada em consideração nos julgamentos. Sobretudo, para a atenuação da pena em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, conforme dispõe o artigo 66, do Código Penal.

Por fim, será abordada a barreira que pode ser imposta ao aplicador da lei pela Súmula 231, do STJ, em especial, com o julgamento recente, em setembro de 2024, dos Recursos Especiais 1.869.764/MS, 2.052.085/TO e 2.057.181/SE.

A pesquisa é de natureza básica em uma delimitação temporal prospectiva, o procedimento adotado é o de pesquisa documental e bibliográfica, com o objetivo de pesquisa explicativa e abordagem qualitativa, analisa julgados recentes, em contraposição à Legislação Penal, e articula o tema com a literatura de experimento social e de criminologia.

Diante desse traçado estrutural, será possível refletir sobre o tema em debate e as suas consequências, inclusive, em relação a condenados com a pena base fixada no mínimo legal.

2 EXPERIMENTOS: O “PEQUENO ALBERT” E O EFEITO LÚCIFER

O experimento "Pequeno Albert", conduzido por John B. Watson e Rosalie Rayner em 1920, é amplamente reconhecido por sua importância na compreensão do condicionamento clássico e seus efeitos na psicologia comportamental. (Bisaccioni; Carvalho Neto, 2010)

Este experimento demonstrou como a exposição a estímulos e eventos traumáticos em um ambiente específico podem influenciar a formação de respostas emocionais e comportamentos desviantes e, para Watson, o experimento foi um sucesso, pois seria uma prova de que os medos são aprendidos e não herdados. No entanto, é importante destacar que o experimento também enfrentou críticas éticas devido à falta de consentimento informado dos pais de Albert e às implicações traumáticas para o participante.

John B. Watson chamou sua teoria de “behaviorismo” e deixou-a popular. Ele alertava os pais para que tomassem um controle ativo na criação de seus filhos, modelando os ambientes em que conviviam.

O livro "O Efeito Lúcifer: Como Pessoas Boas Se Tornam Pessoas Más" de Philip Zimbardo (2007), lançou luz sobre o comportamento humano em contextos extremos, se baseando no infame Experimento da Prisão de Stanford de 1971.

Este estudo originalmente se destinava a investigar os efeitos do ambiente prisional nas interações sociais, mas rapidamente se deteriorou quando os "guardas" começaram a abusar dos "prisioneiros".

O livro analisa como indivíduos geralmente bons podem se envolver em comportamentos cruéis e antiéticos quando colocados em determinados contextos, dessa forma, sustenta, em resumo, que aprendemos a nos tornar bons ou maus, a despeito de nossa herança genética, personalidade ou legado familiar.

O Experimento da Prisão de Stanford aconteceu na própria instituição da Universidade de Stanford e evidenciou a influência do poder conferido aos "guardas" e a rápida transformação de identidades conforme as situações. Isso levanta questões profundas sobre como normas sociais, pressões situacionais e autoridade podem levar pessoas a adotar comportamentos moralmente questionáveis, mesmo contra suas convicções pessoais.

Nesse experimento, os prisioneiros não tinham mais a sua identidade, tendo em vista que, durante as chamadas e durante o convívio com os outros “detentos”, não podiam chamar um ao outro

pelo nome, mas deveriam se ater a chamá-los por seus números que estavam estampados nos guardapós de cada um, assim como tiveram a sensação de desorientação e não tinham noção de tempo, tendo em vista que algumas chamadas eram realizadas de madrugada, as refeições não eram servidas de maneira apropriada, entre outros.

É importante ressaltar que os estudantes que estavam figurando como guardas da prisão, eram sempre encorajados a serem muito duros com os prisioneiros, mas todos sabiam (guardas, prisioneiros e outras pessoas que trabalhavam no experimento) que aquilo não passava de um experimento, assim como estavam apenas desempenhando aqueles papéis e, ainda que soubessem que tudo aquilo não passava de “encenações”, não foi causa de impedimento para que situações exorbitantes começassem a surgir.

Vale lembrar também que o experimento foi tão intenso que no segundo dia já houve a primeira rebelião, fazendo com que os prisioneiros (que no início do experimento se mostraram pacíficos) se tornassem eufóricos com o primeiro manifesto.

Durante o turno do dia os prisioneiros da Cella 1 fizeram uma barricada, não permitindo que os guardas entrassem, assim como não queriam sair, pois falavam que o contrato que assinaram estaria sendo quebrado. Porém, com a utilização de força os guardas conseguiram entrar na cela e tiraram as camas dos prisioneiros dizendo que seriam devolvidas apenas quando eles aprendessem a se comportar. Não obstante, tentaram aliciar os “bons prisioneiros” para que eles pudessem persuadir os outros a se comportarem de maneira apropriada.

Em seu livro, Zimbardo (2007, p. 279) declara que o que separa a civilização de uma barbárie é uma linha muito estreita, ou seja, não é difícil que o ser humano se veja em uma situação de estresse que ultrapasse o limite de civilização:

A narrativa cronológica deste estudo, que procurei aqui recriar com fidelidade, revela vividamente em que medida jovens comuns, normais e sadios, sucumbiram, ou foram seduzidos, pelas forças sociais inerentes àquele contexto comportamental [...]. A divisa entre o Bem e o Mal, já pensada como impermeável, revelou-se, pelo contrário, bastante permeável.

Pode-se verificar que, em certas condições de estresse extremo, o indivíduo pode ser levado a deixar florescer em seu interior aquilo que ele tem de pior. Para Zimbardo (2007), um indivíduo está constantemente envolvido em uma via de mão- dupla com a sociedade – adaptando-se às suas normas, papéis, e receitas para a ascensão social, mas também atuando sobre esta sociedade para remodelar as normas.

Anteriormente ao Experimento da Prisão de Stanford, Zimbardo (2007, p. 48 a 51) realizou outro experimento relevante, pois ficou muito intrigado pelos contrastes entre a sensação de anonimato do ambiente e a sensação de comunidade e de identidade que sentiu na cidade de Palo Alto.

O psicólogo ficou interessado nos efeitos ocasionados pelo chamado anonimato induzido - quando as pessoas sentiam que ninguém poderia reconhecê-las, em um ambiente que encorajava a agressão.

Em resumo de seu experimento, carros bonitos foram colocados nas ruas e caminhos dos campi, da Universidade de Nova York no Bronx e da Universidade de Stanford em Palo Alto, com o capô levantado e as placas removidas, com a finalidade de atrair cidadãos e vândalos.

No Bronx, os primeiros vândalos apareceram para dismantelar o veículo, antes mesmo que a equipe de gravação se posicionasse. O pai gritava ordens para que o seu filho verificasse o porta-luvas e que a mãe esvaziasse o porta-malas, enquanto ele mesmo retirava a bateria do veículo, à luz do dia. Porém, descobriu-se que os vândalos não passavam de cidadãos comuns na sociedade, eram pessoas adultas, bem-vestidas e que, em circunstâncias diversas, demandariam mais proteção do que desconfiança policial.

Em contrapartida, o veículo deixado no caminho do campus na Universidade de Stanford, não houve um único ato de vandalismo, mesmo o carro ficando no mesmo lugar por uma semana inteira, ninguém sequer tocou no veículo, com exceção de um dia que começou a chover e um rapaz fechou o capô para que o motor não ficasse molhado. Quando Zimbardo (2007) foi dirigir o carro de volta para o Campus de Stanford, três vizinhos chamaram a polícia para reportar o suposto roubo de um carro abandonado.

Desta forma, Philip Zimbardo (2007) concluiu que o anonimato internalizado não necessita da escuridão para se expressar. A experiência de psicólogo inspirou James Q. Wilson e George L. Kelling a desenvolverem a denominada “teoria das janelas quebradas”, no campo da criminologia. (Masson, 2021, p. 474)

Os três experimentos realizados trazem uma importante reflexão que se completa com o estudo da criminologia. Isso porque, cientificamente, se verá que esse comportamento, moldado por um estímulo externo, terá influência na conduta criminoso.

3 A CRIMINOLOGIA: A CIÊNCIA EMPÍRICA

A criminologia, conhecida como ciência do “ser”, pois é empírica, apresenta como objeto de estudo o crime, o criminoso, a vítima e o controle social. Assim, são abordadas as circunstâncias sociais

que se relacionam a um fato criminoso que, de forma interdisciplinar, não se limita apenas ao estudo do crime. (Penteado Filho, 2018, p. 14)

As teorias criminológicas são separadas em teorias de nível individual ou sociológico. As teorias de nível individual limitam a análise ao próprio criminoso, a partir da sua biologia ou da psicologia, enquanto as teorias de nível sociológico, denominadas de sociologia criminal, entendem que o crime é um fenômeno social. (Pureza, 2024, p. 94)

A sociologia criminal se reparte em duas correntes a partir da análise da sociedade. A primeira é a teoria sociológica do conflito, que entende que a força e a coerção são essenciais para harmonia social, cuja existência depende de uma relação de dominação. A segunda é a teoria sociológica do consenso, que defende que a sociedade compartilha dos mesmos valores, há uma fé coletiva nas instituições e sistemas de controle. (Penteado Filho, 2018, p. 14).

A Escola de Chicago é uma teoria sociológica do consenso, fundada na Universidade de Chicago no início do século XX, se destacou por sua abordagem inovadora no estudo do crime, da criminalidade e do comportamento desviante.

O estudo foi realizado visando o entendimento da prática criminosa na cidade de Chicago, tendo em vista que teve um crescimento exponencial e desordenado. A cidade foi se expandindo do centro para a periferia, ocasionando assim graves problemas sociais, econômicos, culturais, entre outros, que contribuíram para o aumento da criminalidade, ainda mais pela ausência de mecanismos de controle social. (Pureza, 2024, p. 99)

A partir de inquéritos sociais (social surveys) na investigação dos fenômenos criminais que podiam ser notados pela observação, bem como individual cases que permitiram a verificação de um perfil de carreira delitiva em conjunto com os inquéritos sociais se enfatizou a importância do meio ambiente na compreensão do comportamento criminoso e desviante. (Penteado Filho, 2018, p. 57).

Um dos conceitos centrais da Escola de Chicago foi o estudo da ecologia urbana, que se concentrava na relação entre a estrutura física das cidades e a ocorrência de crimes. É explorado o conceito de desorganização social para a contribuição da criminalidade em áreas urbanas. Os principais expoentes dessa teoria (Teoria Ecológica) são Robert E. Park e Ernest W. Burgess. (Pureza, 2024, p. 100)

A Escola de Chicago foi pioneira em conduzir pesquisas de campo e estudos empíricos para coletar dados sobre a criminalidade e a vida urbana. Essas pesquisas ajudaram a fornecer uma base sólida para o estudo da criminologia e contribuíram para a aplicação de abordagens científicas.

Outra teoria do consenso, é a Teoria da Associação Diferencial, elaborada por Edwin Sutherland. Essa teoria argumenta que a criminalidade é resultado da exposição a normas e valores

criminosos, que são aprendidos por meio de interações sociais. Sutherland enfatizou a importância da influência dos grupos de pares no desenvolvimento do comportamento criminoso. (Pureza, 2024, p. 105)

A teoria da Anomia e da Subcultura do Delinquente se situam ainda entre as teorias do consenso. Já como teorias sociológicas do conflito, figuram a teoria do etiquetamento (labelling approach) e da criminologia crítica.

A importância de fatores sociais, econômicos e culturais na compreensão da criminalidade, desafiando visões mais tradicionais que enfatizavam a natureza inata do crime, pode ser notada a partir das teorias sociológicas delineadas acima que, em maior ou menor grau, explicam determinados crimes.

Com a noção dada pela literatura da criminologia, o operador do direito, com esse conhecimento, é chamado a realizar a sua valoração jurídica. Assim, a análise do comportamento criminoso e desviante na sociedade contemporânea não pode ser ignorada na ponderação da pena a ser aplicada.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES DA CONSIDERAÇÃO DO AMBIENTE DE CONVÍVIO NO CÓDIGO PENAL

O artigo 68, do Código Penal, estabelece a forma de aplicação da pena: na primeira fase, será fixada a pena-base (Ganem, 2018), na segunda fase, serão analisadas as causas agravantes ou atenuantes da pena e, por fim, na terceira fase, serão analisadas as causas de aumento ou diminuição da pena. É o denominado método trifásico de aplicação da pena.

O artigo 66, do Código Penal, utilizado na segunda fase da dosimetria, permite que os juízes considerem qualquer circunstância relevante para reduzir a sanção imposta ao condenado: “Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.”

Se defende aqui que esse dispositivo deve ser aplicado em casos em que o meio social e familiar em que o indivíduo se instala influencia significativamente no seu comportamento e, portanto, na conduta criminosa. Assim, a pena deve ser atenuada proporcionalmente a essa influência externa.

Por exemplo, se um indivíduo cresceu em um ambiente violento, com altas taxas de criminalidade e falta de oportunidades, isto pode ser um fator importante para atenuar a pena. O julgador pode levar em consideração fatores como a falta de apoio familiar, a exposição à violência ou a influência de amigos e familiares violentos para atenuar a pena com fundamento no artigo supracitado.

Com o respaldo previsto no artigo 66 do Código Penal Brasileiro se propõe a possibilidade de introduzir o princípio da coculpabilidade no Sistema Jurídico Brasileiro. Isso ocorre devido à autorização concedida ao juiz para avaliar detalhadamente as particularidades de cada indivíduo e, dependendo da situação específica, prolatar a sentença.

Neste diapasão, é importante ressaltar que a coculpabilidade não é um instituto expresso na legislação vigente, Zaffaroni e Peirangeli (2004) explicam o seguinte, no trecho citado da obra Direito, economia e sociedade (2023):

Uma circunstância que, lamentavelmente, o texto vigente não menciona de que maneira expressa, mas que pode ser considerada por esta via atenuantes, é a menor culpabilidade do agente proveniente do que se acostumou a chamar de “coculpabilidade” (Zaffaroni; Pierangeli, 2004, p. 791).

Argumenta-se, assim, que o princípio da coculpabilidade está presente no artigo 66 do Código Penal. Isso se deve ao fato de que esse artigo permite que o juiz use atenuantes não listadas no artigo 65 do Código Penal, desde que sejam relevantes, anteriores ou posteriores à infração. Dessa forma, o magistrado tem a possibilidade de considerar uma circunstância que não foi especificada pelo legislador. Em relação a este tema, Paulo José da Costa Junior (2007, p. 220), dispõe o seguinte:

[...] Em cada conduta humana faz-se sentir o imponderável, enquanto a miopia do legislador o impede de prever todas as hipóteses que irão surgir. Nenhuma lei será, pois, capaz de prever, de catalogar, definir e sistematizar os fatos que irão desencadear-se na realidade fenomênica futura. [...] Poderá o magistrado, ao considerar ângulos não previstos, reduzir a sanção de modo a adequá-la à culpabilidade do agente. Não se dispensa, todavia, o juiz de motivar suficientemente a decisão.

Grégore Moreira de Moura (2006, p.41) discorre em sua obra que caso o Estado reconheça o princípio da coculpabilidade, estaria possibilitando ao julgador, especificamente no momento em que ele estivesse aplicando a pena, a possibilidade de levar em consideração situações relevantes ao delito praticado pelo agente, que seriam as condições socioeconômicas do indivíduo, desde que estas tenham influência direta na prática do crime cometido.

Por conseguinte, é perceptível que a coculpabilidade se adequa ao artigo em questão, uma vez que, apesar de não estar explícita, é uma causa relevante que precede o delito e tem influência na sua prática. Assim sendo, ao analisar o caso em particular, o juiz poderá fundamentar sua decisão de atenuar a pena aplicando do princípio da coculpabilidade.

Existe ainda uma divergência no Superior Tribunal de Justiça sobre a utilização ou não da teoria da coculpabilidade para atenuar a pena do indivíduo com base no artigo 66, do Código Penal.

A corrente que entende pela possibilidade de atenuação genérica, apresenta a seguinte ponderação:

A atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal pode se valer da teoria da coculpabilidade como embasamento, pois trata-se de previsão genérica, que permite ao magistrado considerar qualquer fato relevante - anterior ou posterior à prática da conduta delitativa - mesmo que não expressamente previsto em lei, para reduzir a sanção imposta ao réu. [...] A tese da coculpabilidade, no entanto, depende da verificação, no caso concreto, de elementos que demonstrem que o Estado tenha deixado de prestar a devida assistência ao acusado. [...] STJ. 5ª Turma. HC n. 411.243/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado 07/12/2017.

Percebe-se que a corrente que valida a utilização da teoria da coculpabilidade para a atenuação genérica, entende que varia de caso para caso a utilização desta tese, visto que depende da demonstração concreta de elementos que evidenciem que o Estado realmente tenha deixado de prestar assistência ao acusado.

Em sede de Habeas Corpus substituto de Recurso Especial no Habeas Corpus Nº 509.589, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Reynaldo Soares da Fonseca discorreu que:

O art. 66 do Código Penal prevê uma circunstância legal genérica, que permite ao magistrado considerar qualquer fato relevante – anterior ou posterior à prática da conduta delitativa – mesmo que não expressamente previsto em lei, para reduzir a sanção imposta ao réu. De acordo com parte da doutrina, esta atenuante atrela-se à ideia de coculpabilidade, embora não se restrinja a ela.

Em outras palavras, o artigo 66 do Código Penal confere ao juiz a possibilidade de considerar fatos relevantes para auferir uma redução da sanção imposta ao acusado, conforme a sua cognição. No caso acima citado, o princípio da coculpabilidade não foi analisado por conta da supressão de instância, ou seja, o Tribunal de origem não analisou o tema em questão e, em razão disso, não pode ser analisado pela Corte Superior.

Em contrapartida, existe uma corrente de pensamento que não admite a utilização da teoria da coculpabilidade como fator atenuante da pena, conforme disposto no artigo 66, do Código Penal, pois seria um prêmio aos agentes que não assumem a sua responsabilidade pela conduta delitativa. Vejamos o entendimento desta corrente do STJ:

A teoria da coculpabilidade não pode ser erigida à condição de verdadeiro prêmio para agentes que não assumem a sua responsabilidade social e fazem da criminalidade um meio de vida. (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp n. 1.770.619/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 06/06/2019.)

A análise das circunstâncias que envolvem um crime desempenha um papel crucial na determinação da punição adequada. O artigo 66, do Código Penal, ao permitir a diminuição da pena com base em circunstâncias relevantes, provoca discussões sobre quais fatores devem ser considerados nesse processo.

Tem-se ainda que a adoção da teoria da coculpabilidade não alcançaria todos os casos, visto que, conforme dispõe o artigo 68, do Código Penal, a pena-base será fixada atendendo ao critério do artigo 59, do mesmo diploma legal e, quando a pena-base fica estipulada no mínimo legal, a atenuante do artigo 66, do Código Penal, não poderá ser utilizada, conforme estipula a súmula 231 do STJ.

A Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Essa súmula, ainda hoje, é um ponto de intensa discussão e divergência nos tribunais, especialmente no tocante à possibilidade de se fixar penas inferiores ao mínimo legal, mesmo quando existem circunstâncias atenuantes, como seria o caso da coculpabilidade do Estado ou outra atenuante genérica.

O Ministro Schietti Cruz, do STJ, teve voz significativa nesse debate, destacando que a aplicação rígida da Súmula 231 pode, em alguns casos, levar a resultados injustos, consta em seu relatório:

[...] não raras vezes, a realidade apresenta situações concretas em que a pena mínima obtida no processo judicial de individualização da sanção penal ainda parece ser excessiva e nada pode ser feito – mesmo ante a presença de uma circunstância atenuante – em virtude de uma categorização penal que se mostra inflexível. (REsp n. 1.869.764/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 18/9/2024.)

Tal inflexibilidade tem sido criticada, sobretudo porque o Direito Penal moderno oferta novos instrumentos para tratar crimes complexos. Como exemplo desses mecanismos pode-se citar o perdão judicial por colaboração premiada e o acordo de não persecução penal, em que o Ministério Público pode optar por não apresentar denúncia caso o acusado confesse o crime e cumpra as condições impostas.

Essas discussões sobre o verbete da Súmula 231, do STJ, surgem em um contexto de julgados recentes. Conforme se verifica no Resp 1.869.764 – MS, no qual a defesa apontou a violação dos artigos 65 e 68 do Código Penal, ao argumento de que o reconhecimento da atenuante da confissão deveria ter resultado na redução da pena abaixo do mínimo legal.

O resultado do acórdão demonstra a complexidade da discussão. O voto vencedor foi acompanhado por quatro ministros, enquanto os outros quatro acolhiam a superação da súmula. Assim, o resultado de 5 a 4 trouxe a manutenção do entendimento firmado com a seguinte conclusão:

Teses de julgamento: 1. A incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral. 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para revisar precedentes vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (REsp n. 1.869.764/MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 18/9/2024.)

No Resp 2.052.085-TO, a defesa alegou que a confissão espontânea deveria atenuar a pena e pediu o afastamento da Súmula 231. Em julgamento realizado na mesma data (14/8/2024), a conclusão foi idêntica à do julgamento acima indicado e o mesmo ocorreu no julgamento do Resp 2.057.181-SE, mantendo-se a aplicação da súmula indicada.

Assim, se verifica que, ainda que fosse reconhecida a possibilidade de aplicação da coculpabilidade do Estado, com a aplicação do art. 66, CP, em alguns casos se manteria inócua essa análise, pois a pena, quando fixada no mínimo legal, não pode ser diminuída, conforme recente entendimento sustentado pelo STJ.

Não é o que se entende adequado. Nesse contexto, cumpre citar as palavras de Zimbardo no livro o “Efeito Lúcifer”:

[...] compreender o 'porquê' do que foi feito não desculpa 'o que' foi feito. A análise psicológica não é uma 'desculpologia'. Indivíduos e grupos que se comportam imoralmente ou ilegalmente ainda precisam assumir a responsabilidade e responder legalmente por sua cumplicidade e por seus crimes. Contudo, ao determinar a severidade de sua sentença, os fatores situacional e sistêmico que causaram seu comportamento devem ser levados em conta. (Zimbardo, p. 326)

Nesta análise, as teorias psicossociológicas podem contribuir para essa avaliação, fornecendo algumas visões valiosas sobre os fatores que influenciam o comportamento criminoso.

O Experimento do Pequeno Albert, conduzido por Watson e Rayner, demonstrou a influência de experiências anteriores na determinação de respostas futuras. Os traumas infantis, abusos ou exposição a ambientes violentos tem um grande impacto no comportamento de um indivíduo, sugerindo que experiências anteriores de condicionamento devem ser levadas em conta ao aplicar a atenuante do artigo 66.

Além disso, as circunstâncias posteriores ao crime também merecem consideração. O Efeito Lúcifer, apresentado no Experimento da Prisão de Stanford, demonstra como fatores situacionais podem influenciar o comportamento humano. O ambiente prisional e as autoridades exercem uma influência significativa sobre o condenado, sugerindo que o contexto em que um crime é cometido e as condições de detenção devem ser ponderados ao analisar a aplicação do artigo 66.

A perspectiva da Escola de Chicago enfatiza a relevância de uma análise aprofundada das circunstâncias, tendo em vista o contexto social mais amplo. Fatores como a pobreza, a desigualdade e a cultura local podem ter um impacto crucial na determinação do comportamento criminoso. Sendo assim, ao aplicar o artigo 66, do Código Penal, é indispensável considerar o contexto social e ambiental em que um crime ocorreu, promovendo uma justiça mais equitativa e contextualizada.

Em suma, ao integrar as perspectivas das teorias estudadas na avaliação das circunstâncias relevantes para a determinação da pena, será assegurada uma aplicação mais justa e equitativa da lei. Isso não apenas facilita a reabilitação do infrator, como também reforça a integridade e eficácia do sistema de justiça penal como um todo.

A análise dos dados até aqui apresentados aponta consistentemente para a conclusão de que o ambiente de convívio e as influências externas desempenham um papel crucial na prática criminosa, além de sustentar a ideia de que situações como essas deveriam ser ponderadas pelo magistrado na dosimetria da pena.

O ponto de dificuldade, que não será possível superar pela análise científica, é a aplicação prática. Isso porque a individualização da pena ainda não permite ao julgador conhecer o indivíduo e, assim, conseguir valorar juridicamente todas as influências externas às quais foi exposto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das reflexões apresentadas, se nota que o ambiente de convívio e as influências externas são fatores que direcionam a prática criminosa, como se percebe pelos estudos realizados nos experimentos do “Pequeno Albert” e da Prisão de Stanford.

As teorias da sociologia criminal e os exemplos apresentados enfatizam que entender o crime requer considerar o contexto social, econômico, ambiental e cultural em que ocorreu, considerando a influência do ambiente de convívio em sua prática.

Porém, ainda com todas as análises das influências externas, bem como a possibilidade de atenuação da pena previsto pelo Código Penal, em seu artigo 66, conclui-se que o Poder Judiciário, via de regra, não adota a atenuação da pena com base nesses argumentos e afasta a coculpabilidade do Estado.

Isto pode ser atribuído à complexidade prática de realizar a análise da influência externa no contexto de cada crime e em cada ser humano.

Em conclusão, os dados exibem claramente que o ambiente de convívio é um fator importante para a prática criminosa, mas a dificuldade de identificar o contexto em que ocorre e a medida dessa

influência externa impede a atenuação da pena e perpetua o círculo para que se renove a influência de forma sucessiva.

REFERÊNCIAS

Bisaccioni, Paola; Neto, Marcus Bentes de Carvalho. Algumas considerações sobre o "pequeno Albert". Disponível em https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X201000200022#:~:text=O%20artigo%20de%20Watson%20e,aprendido%20atrav%C3%A9s%20de%20condicionamento%20pavloviano. Acesso em 07 de out 2024.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 de fev. 2024.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. Código Penal comentado. 9. ed. São Paulo: DPJ, 2007.

FIGUEIREDO, Carla Pedrosa de; FONTGALLAND. (Orgs.). Direito, economia e sociedade. Campinas na Grande/PB: Amplla, 2023. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=91_5EAAAQBAJ&pg=PA43&lpg=PA43&dq=%E2%80%9CUma+circunst%C3%A2ncia+que,+lamentavelmente,+o+texto+vigente+n%C3%A3o+menciona+de+que+maneira+expressa,+mas+que+pode+ser+considerada+por+esta+via+atenuantes,+%C3%A9+a+menor+culpabilidade+do+agente+proveniente+do+que+se+acostumou+a+chamar+de+%E2%80%9Ccoculpabilidade&source=bl&ots=JUov_XWDk7&sig=ACfU3U2p5jV9gCfeYCw9hzxV42skfF-Frw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwiUzaau_2EaxVXpZUCHeINCvUQ6AF6BAgJEAM#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 23 de fev. 2024. 503 513 GANEM, Pedro Magalhães. Qual é o critério para fixar a pena-base na primeira fase da dosimetria? Canal Ciências Criminais. 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/criterio-pena-base-dosimetria/>. Acesso em 18 de fev. 2024.

MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral. Vol.1.15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2021.

MOURA, Grégore Moreira de. Do princípio da co-culpabilidade no Direito Penal. Niterói-RJ: Impetus, 2006.

OECD Better Life Index. Brasil. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/brasil/>. Acesso em: 15 de out. 2023.

OECD Better Life Index. Suíça. Disponível em: <https://www.oecdbetterlifeindex.org/pt/paises/suia/#:~:text=Segundo%20os%20%C3%BAltimos%20dados%20da,para%20homens%20e%20para%20mulheres>. Acesso em: 15 de out. 2023.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual Esquemático de Criminologia. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

PUREZA, Diego. Manual de Criminologia. 3. ed. São Paulo: Editora Jus Podium, 2024. 538 STJ - AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.619 - PE (2018/0260741-6), relatora MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe de 18/06/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902392399&dt_publicacao=18/09/2024. Acesso em: 04 de out. 2024 539

STJ - HABEAS CORPUS Nº 411.243 - PE (2017/0195810-6), relator MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe de 19/12/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701958106 &dt_publicacao=19/12/2017. Acesso em: 04 de out. 2024 540

STJ - HABEAS CORPUS Nº 509.589 - SP (2019/0133862-9), relator MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe de 17/02/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901338629 &dt_publicacao=17/02/2020. Acesso em: 04 de out. 2024 541

STJ - REsp n. 1.869.764/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 18/9/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902392399 &dt_publicacao=18/09/2024. Acesso em: 04 de out. 2024 542

STJ - REsp n. 2.052.085/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 18/9/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202805110 &dt_publicacao=18/09/2024. Acesso em: 04 de out. 2024 543

STJ - REsp n. 2.057.181/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 18/9/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203109810 &dt_publicacao=18/09/2024. Acesso em: 04 de out. 2024

ZIMBARDO, Philip. O Efeito Lúcifer: Como Pessoas Boas Se Tornam Más. São Paulo: Editora Record, 2007.